



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 21 de maio de 2019
(OR. en)

9114/19

JAI 489
COPEN 199
CYBER 152
DROIPEN 78
JAIEX 74
ENFOPOL 228
DAPIX 176
EJUSTICE 62
MI 419
TELECOM 210
DATAPROTECT 141
USA 32
RELEX 467

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações tendo em vista a celebração um acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre o acesso transfronteiras a provas eletrónicas para fins de cooperação judiciária em matéria penal

DECISÃO (UE) 2019/... DO CONSELHO

de ...

**que autoriza a abertura de negociações tendo em vista a celebração um acordo
entre a União Europeia e os Estados Unidos da América
sobre o acesso transfronteiras a provas eletrónicas
para fins de cooperação judiciária em matéria penal**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º
e o artigo 82.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 17 de abril de 2018, a Comissão apresentou propostas legislativas respeitantes a um regulamento relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal e uma diretiva que estabelece normas harmonizadas aplicáveis à designação de representantes legais para efeitos de recolha de provas em processo penal. O Conselho aprovou uma orientação geral sobre a proposta da Comissão relativa ao regulamento na sua reunião de 7 de dezembro de 2018 e sobre a proposta da Comissão relativa à diretiva na reunião do Conselho de 8 de março de 2019.
- (2) Deverão ser encetadas negociações tendo em vista à celebração de um acordo entre a União e os Estados Unidos da América sobre o acesso transfronteiras das autoridades judiciárias a provas eletrónicas na posse de um prestador de serviços no âmbito de processos penais (o "Acordo").

- (3) O acordo deverá incluir as garantias necessárias respeitantes aos direitos e liberdades fundamentais e observar os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a "Carta"), em especial o direito ao respeito pela vida privada e familiar, domicílio e comunicações, reconhecido no artigo 7.º da Carta, o direito à proteção dos dados pessoais, reconhecido no artigo 8.º da Carta, o princípio da não discriminação reconhecido no artigo 21.º da Carta, o direito à ação e a um tribunal imparcial, reconhecido no artigo 47.º da Carta, a presunção de inocência e os direitos de defesa, reconhecidos no artigo 48.º da Carta, os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas reconhecidos no artigo 49.º da Carta e o princípio *ne bis in idem* reconhecido no artigo 50.º da Carta. O acordo deverá ser aplicado em conformidade com esses direitos e princípios.
- (4) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, tendo emitido o seu parecer em 2 de abril de 2019².

¹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

² Ainda não publicado no Jornal Oficial..

- (5) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, esses Estados-Membros não participam na adoção da presente decisão e não ficam a ela vinculados nem sujeitos à sua aplicação.
- (6) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comissão fica autorizada a encetar negociações com vista a um acordo entre a União e os Estados Unidos da América sobre o acesso transfronteiras das autoridades judiciárias a provas eletrónicas na posse de um prestador de serviços no âmbito de processos penais.
2. As negociações são conduzidas com base nas diretrizes de negociação do Conselho constantes da adenda à presente decisão.

Artigo 2.º

A Comissão é designada negociador da União.

Artigo 3.º

As negociações são conduzidas em consulta com o Grupo COPEN e de acordo com as diretrizes constantes da adenda da presente decisão, sob reserva das diretrizes que o Conselho possa posteriormente vir a dirigir à Comissão.

A Comissão informa o Conselho sobre a condução e os resultados de cada sessão de negociação. Quando tal for necessário, ou a pedido do Conselho, a Comissão elabora um relatório escrito.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente
